



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.407 - MG (2014/0149753-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
RODRIGO MOURA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385/STJ. APLICABILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O norte principiológico a ser conferido ao enunciado da Súmula 385/STJ para afastar o dever de reparação por danos morais é a existência de anterior legítima inscrição, sendo irrelevante para tanto a natureza econômico-jurídica da parte passiva da lide. Assim, não há falar em afastamento da referida súmula quando a demanda não é proposta em face do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito.

2. O debate acerca da inexistência de débito a ensejar a anotação irregular ora questionada justifica apenas a exclusão do registro, ante a existência de anteriores inscrições no cadastro de inadimplentes em nome da parte, não sendo elas infirmadas adequadamente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.407 - MG (2014/0149753-3)

AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
RODRIGO MOURA SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental por interposto por Eliene Pereira dos Santos em face da decisão deste relator de fls. 167-169, na qual neguei seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, aduz que: o dano moral alegado não é vindicado em razão de anotação do nome da agravante em cadastro de inadimplentes por ausência de notificação prévia, mas ante a constatação de que houve referida anotação sem que houvesse relação jurídica entre as partes (agravante e agradado), sendo certo que inexistente débito que justifique a inscrição, o que afasta o teor da Súmula 385/STJ; a compensação por danos morais ocorre por força das fontes primárias do direito, cujos dispositivos não foram enfrentados na instância ordinária.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.407 - MG (2014/0149753-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
RODRIGO MOURA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385/STJ. APLICABILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O norte principiológico a ser conferido ao enunciado da Súmula 385/STJ para afastar o dever de reparação por danos morais é a existência de anterior legítima inscrição, sendo irrelevante para tanto a natureza econômico-jurídica da parte passiva da lide. Assim, não há falar em afastamento da referida súmula quando a demanda não é proposta em face do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito.
2. O debate acerca da inexistência de débito a ensejar a anotação irregular ora questionada justifica apenas a exclusão do registro, ante a existência de anteriores inscrições no cadastro de inadimplentes em nome da parte, não sendo elas infirmadas adequadamente.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Compulsando o acórdão estadual, observa-se que aquela Corte firmou o entendimento de que

[...] foi constatada inscrição anterior (vide f. 12) ao aponte realizado pela instituição apelada, o que impede que se fale em danos morais indenizáveis - ressalvado, evidentemente, o cancelamento da inscrição. Não demonstrou o apelante, ainda, que questionou as anteriores inscrições e que, principalmente, eram todas elas indevidas. Em hipóteses similares, não se há falar em dano moral, como sumulou o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente, mutatis mutandis: 'Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", fls. 112-113.

Na sentença de piso, o magistrado havia consignado que "Ao não juntar aos autos o suposto contrato em razão do qual se deu a negativação ora questionada, é de se presumir verdadeira a alegação de inexistência de relação entre as partes, vez que não é crível que uma instituição financeira não teria em seu poder tal documento. Conclui-se, pois, que houve negativação indevida do nome da Autora" fl. 68; mas, registre-se, o juiz de origem também afastou a condenação em danos morais por haver anteriores inscrições em nome da recorrente.

Para o desate da controvérsia, faz-se mister assinalar que a demanda foi proposta pela parte Eliene Pereira dos Santos contra o Itaú Unibanco S.A.

Tal menção se justifica porque não se desconhece a existência nesta Corte de precedentes restringindo a aplicação do enunciado da Súmula 385/STJ a casos em que a ação tenha sido proposta em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito - o que não é o caso dos autos. Nessa linha, vejamos: "A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro" (AgRg no REsp 1360338/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013).

Nesse mesmo sentido, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EFETIVOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1432568/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014)

Todavia, não merece guarida essa conclusão, tampouco a pretensão da recorrente, pois não há nada a justificar modificação da decisão agravada, pois em harmonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência do STJ. Com efeito, uma leitura dos precedentes que deram origem ao verbete sumular em tela - Súmula 385/STJ - evidencia que em momento algum se debateu nos acórdãos a possibilidade de inexistência de danos morais apenas em relação ao órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito.

Nessa toada, embora referidos precedentes sejam oriundos de ações propostas em face de órgão mantenedor de cadastro de inadimplentes - Câmara de Dirigentes Lojistas e Serasa - , eles não fazem distinção quando à natureza da parte demandada, isso em momento algum foi neles debatido, pelo que restringir a incidência da referida súmula, como consta nos arestos acima transcritos, é extrapolar a intenção exarada no enunciado sumular.

O traço comum a todos os acórdãos é a existência de legítima anterior averbação, que a(s) inscrição(ões) anterior(es) tenha(m) sido devidamente providenciada(s), inclusive respeitando o art. 43, § 2º, do CDC. Portanto, a existência de correta anotação anterior é o que justifica a inoccorrência de danos morais em razão de a nova inscrição ser ilegítima - que apenas deve ser excluída do cadastro.

A exemplo do que se afirma acima, trago trecho do voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha no REsp 1.062.336/RS - julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Naquela ocasião, vencida no ponto a relatora, Ministra Nancy Andrigui, aduziu o referido Ministro fundamentação em que se evidencia claramente que a condição jurídico-econômica da parte demandada é irrelevante para o reconhecimento da inexistência de danos morais. Vejamos:

Sr. Presidente, ouvi com bastante atenção o voto da Sra. Ministra Relatora e as sustentações orais dos eminentes advogados, e os parabênz pelo trabalho realizado.

O meu voto é bastante sintético e também muito objetivo.

No que tange ao cancelamento do registro, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, porque a matéria é recorrente nesta Seção e o entendimento está devidamente pacificado. No que se refere ao dano moral quando existentes registros anteriores, peço vênia à eminente Relatora, mas de S. Exa. discordo, e o faço até porque, embora tenha um voto meu em sentido contrário ao que estou proferindo agora, reconheço a minha culpa por ter votado contrariamente à orientação da Seção. Quando aqui cheguei, a matéria já estava sedimentada na Seção e não contribui para a fixação do entendimento, que já estava consolidado quando me transferi para esta Segunda Seção.

Contudo, assim voto porque entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente. O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplente. E não acredito que o mero desrespeito ou descumprimento de uma simples formalidade possa aprofundar a sua dor, levando-o a um sentimento de injustiça pelo fato de não ter sido notificado quando, no cadastro, já existem cinco, seis, dez, vinte anotações plenamente configuradoras do perfil de devedor contumaz na insolvência de suas obrigações. Até porque sempre entendi que a impontualidade não decorre, muitas vezes, do querer do devedor, salvo raras exceções, e nós as conhecemos bem. Mas, de modo geral, a regra é que a impontualidade decorre da absoluta impotência financeira para saldar os compromissos. Isso, contudo, é um estado que se constata e que abala o crédito. Não importa se por imprudência, por negligência, por contingências alheias, mas abala o crédito. E o serviço de proteção ao crédito existe exatamente com o propósito de manter a higidez do sistema, de modo a evitar a elevação do risco sistêmico e os consectários que dele

decorrem, entre eles o da elevação dos preços, não só de mercadorias, como do próprio dinheiro, como por exemplo, a elevação das taxas de juros.

O fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, *data venia*, não pode causar mais dor do que o primeiro. Se não foi notificado o devedor, errou-se no procedimento; não acredito que isso o abale mais, até porque, notificando, vai-se inscrever. Esse mero erro não pode causar mais dor do que a dor que será causada com a inscrição precedida da notificação. Na maioria dos casos que tenho julgado, pede-se apenas a indenização por dano moral sem ao menos requerer-se o cancelamento do registro. Há casos em que não se nega a dívida, mas apenas se pleiteia dano moral, ou seja; o devedor diz que deve mas quer o dano moral, porque não foi notificado – mas, frise-se, não se propõe também a saldar a dívida.

Não interpreto o Código do Consumidor nesse viés, *data venia*. Acredito no Código do Consumidor como a maior inovação legislativa adotada neste País no pós-guerra mundial; por ele foram introduzidos institutos jurídicos como a boa-fé objetiva, com todas as suas divisões e modalidades. Mas tal diploma legal há de ser visto como um instrumento de proteção daquele devedor que honestamente age, que se esforça para honrar suas obrigações, e não daquele que, muitas vezes, tem doze, catorze, quinze, dezesseis registros de inadimplemento em face da habitual impontualidade.

Tenho que a jurisprudência da Seção consolidou-se adotando um ponto de equilíbrio. Ela preferiu valorizar o dano moral como consectário da dor causada pela falsa imputação da pecha de inadimplente, de impontual a quem realmente não o é.

Por isso, pedindo vênias, entendo, no caso, não conceder o dano moral pleiteado e, conseqüentemente, não conhecer do recurso nesta parte. No mais acompanho a eminente relatora.

Portanto, tendo a parte uma anterior anotação, não se mostra cabível a imposição de condenação por danos morais, haja vista que ela já ostenta restrição ao crédito, não pode ser considerada ofendida em sua dignidade moral simplesmente em razão da nova anotação, sendo despicando o debate acerca de quem providenciou o registro ou do órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a manteve. O fato relevante é: a parte tem anotação em cadastro em seu nome e portanto não pode se sentir moralmente ofendida em decorrência do novo registro, mesmo que irregular, conforme norte principiológico insculpido no texto da Súmula 385/STJ.

3. No caso presente, a parte faz ilações de que as anotações anteriores eram ilegítimas, sem nenhuma evidência concreta de veracidade, o que faz incidir plenamente o texto da Súmula 385/STJ, apenas se reconhecendo a necessidade de exclusão da nova inscrição, como decidido pelo julgado de origem.

Isso porque não houve prova juntada aos autos pelo banco no sentido de que a anotação tinha fundamento, fazendo-se incidir a revelia, no ponto: " Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido" (REsp 1128646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011).

Ressalte-se que a revelia se restringe à alegação de que a anotação debatida nestes autos era irregular, não sendo caso de reconhecimento de danos morais, como já demonstrado. Portanto, cabível apenas a exclusão do registro questionado nesta demanda.

4. O recurso, portanto, não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A insurgência recursal não prospera.

Com efeito, na esteira na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de devedor que possua anteriores registros, a inscrição, mesmo que indevida, do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito não é suficiente para caracterizar dano moral.

A aludida orientação, aliás, está consolidada no enunciado da Súmula 385/STJ, a saber: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 215440/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJe 23/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217520/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385/STJ.

1. Não há que se falar, no caso, em falta de exaurimento da instância de origem, tampouco em inovação recursal.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1210361/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010).

Portanto, a pretensão recursal deduzida no apelo extremo encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0149753-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.462.407 /
MG

Números Origem: 0024111093951 10024111093951001 10024111093951003 24111093951

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
RODRIGO MOURA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
RODRIGO MOURA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.